

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1990 (I)

Indicação dos principais diplomas e sua breve análise

Pelo Dr. Ernesto de Oliveira

I

Os diplomas que desta vez nos interessam são os publicados nos meses de Janeiro a Abril de 1990.

Quando da primeira selecção pareceram-nos em número elevado. Temos, contudo, a esperança de que, à medida que os formos revendo e inserindo aqui, possamos, sem prejuízo para os leitores interessados, excluir alguns.

Como, por outro lado, não nos ocorre qualquer ideia que interesse relevar aqui como introdução, passamos imediatamente à indicação dos diplomas.

II

1) O primeiro a citar diz respeito precisamente aos *Advogados*. Trata-se de um Despacho datado de 4 de Fevereiro de 1990, publicado no D.R. (II série) de 2 de Fevereiro, que veio determinar que os encargos assumidos pelos técnicos juristas do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa com o pagamento da quota da Ordem dos Advogados e com as contribuições para a

respectiva Caixa de Previdência lhes serão reembolsados pelo referido instituto público e que o valor das contribuições para a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores será sempre indexado ao salário mínimo nacional, nos termos da Portaria n.º 487/83, de 27 de Abril.

Não é este o único despacho de que demos conta no jornal oficial, pois alguns mais apareceram com referência a outros centros regionais, mas basta citar um, por razões óbvias, havendo que felicitar os Colegas que estejam usufruindo ou venham a usufruir desta apreciável regalia, da qual não deixarão, decerto, de ser mercedores.

2) O segundo diploma a referir diz respeito à *Afixação de Preços* nos bens destinados à venda a retalho. Trata-se do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril e com ele ficou revogado o Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro.

Também aqui nada temos a acrescentar sobre o diploma em si, pois a matéria por ele regulada tem natureza quase só económica. Como, porém, os diplomas como este contêm sempre disposições sancionatórias, não poderíamos deixar de o noticiar.

3) O terceiro diploma contém uma *Amnistia*. Trata-se da Lei n.º 5/90, de 20 de Fevereiro, que veio amnistiar as infracções de natureza disciplinar imputadas a funcionários ou agentes da Polícia de Segurança Pública com fundamento na prática de actos reivindicativos no âmbito do direito de associação, desde que se verifiquem certas condições. É de todos conhecida a polémica em que as formações políticas se envolveram a propósito das actividades sindicais na PSP. A citação da Lei n.º 5/90 não será, pois, descabida.

4) Em matéria de *Assentos* temos 3 para referir:

A) O do S.T.J. de 19-12-1989, publicado no D.R. de 23-2-1990, segundo o qual «No domínio dos artigos 442.º, n.º 2, e 830.º, n.º 1, do Código Civil, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 236/80, de 18 de Julho, o direito à execução espe-

cífica não depende de ter havido tradição da coisa objecto do contrato-promessa para o promitente comprador»;

B) O do S.T.J. de 29-11-1989, publicado no D.R. de 23-2-1990, segundo o qual «No domínio do texto primitivo do n.º 2 do artigo 410.º do Código Civil vigente, o contrato-promessa bilateral de compra e venda de imóvel exarado em documento assinado apenas por um dos contraentes é nulo, mas pode considerar-se válido como contrato-promessa unilateral, desde que essa tivesse sido a vontade das partes»;

C) O do S.T.J. de 24-1-1990, publicado no D.R. de 12 de Abril, segundo o qual «Dos acórdãos da relação proferidos sobre despachos de pronúncia não há recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, quer verse sobre matéria de direito quer de facto».

5) Abordamos de seguida a matéria dos *Benefícios Fiscais*, sobre a qual citamos:

A) A Lei n.º 4/90, de 17 de Fevereiro, que veio dar nova redacção ao artigo 19.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho. Como a alteração incidiu apenas sobre um artigo, pouco custa acrescentar que ela respeita aos fundos de investimento;

B) O Decreto-Lei n.º 95/90, de 20 de Março, que, no que aqui interessa, veio modificar o artigo 48.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditando ao mesmo Estatuto o artigo 49.º-A (Grandes projectos de Investimento) e ao Decreto-Lei n.º 152/89, de 10 de Maio (Imposto automóvel), o artigo 7.º-A. Por este último ficou o Ministro das Finanças autorizado a isentar do imposto automóvel as aquisições de veículos automóveis pelas forças armadas e pelas forças de segurança, destinados exclusivamente ao exercício dos poderes de autoridade;

C) O Decreto-Lei n.º 103-A/90, de 22 de Março (suplemento), que veio permitir que os deficientes motores, civis ou das forças armadas, não abrangidos pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, maiores de 18 anos beneficiem de isenção de emolumentos gerais e do imposto automóvel (IA)

na importação de automóveis ligeiros, triciclos e cadeiras de rodas, com ou sem motor, destinados ao seu uso próprio.

6) A matéria regulada pelo *Código da Estrada* mereceu a atenção do legislador através do Decreto-Lei n.º 123/90, de 14 de Abril, cujas disposições podem ser resumidas do seguinte modo: pune com prisão até um ano ou multa até 120 dias a condução de veículos automóveis ligeiros ou pesados sem habilitação para tal; eleva para o dobro dos actualmente estabelecidos, com o limite mínimo de 15 dias, os limites máximos de inibição de conduzir estabelecidos no Código e demais legislação complementar; dá nova redacção ao artigo 70.º do Código; proíbe e pune a utilização e instalação de quaisquer aparelhos, dispositivos ou produtos susceptíveis de revelarem a presença ou perturbarem o funcionamento de instrumentos destinados à detecção ou registo de infracções; revoga o penúltimo parágrafo do n.º 1 do artigo 46.º do Código e o n.º 1 do artigo 48.º do Regulamento do Código da Estrada.

7) As *Comunicações aos Serviços Públicos* foram objecto do Decreto-Lei n.º 112/90, de 4 de Abril, com o qual o legislador pensou ter resolvido definitivamente o problema do *papel selado* cuja abolição foi decretada pelo Decreto-Lei n.º 435/86, por nós analisado na altura própria.

Dado que o texto do diploma não é muito longo e considerada a sua grande importância prática, damos aos leitores o seu teor, que é o seguinte:

«O Decreto-Lei n.º 2/88, de 14 de Janeiro, veio dar nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 435/86, de 31 de Dezembro, que permitia a utilização de papel azul de 25 linhas nos documentos em que anteriormente se requeria o uso de papel selado.

No entanto, o Decreto-Lei n.º 2/88 é muito restritivo, ao impor ao cidadão a escolha entre a utilização da papel azul de 25 linhas ou de papel branco, liso, de formato A4 que não ultrapasse 25 linhas, quando é desejável que o número de linhas a inscrever tenha apenas por limite a legibilidade. Daí que, sem excluir o papel azul, se tenha agora liberalizado o número de linhas a inscrever em qualquer documento, bem como a cor, desde que

esta seja branca ou pálida, em conformidade com o projecto de norma portuguesa n.º 3983.

Verificou-se, por outro lado, que a utilidade da fixação de margens, prevista no último dos diplomas mencionados, era prejudicada frequentemente por interpretações demasiado restritivas. De forma a evitar os inconvenientes que têm vindo a ser gerados, entende-se agora que os suportes deverão ser aceites sempre que esteja salvaguardada a sua legibilidade, devendo em todas as ocasiões prevalecer o procedimento mais favorável ao utente. Por isso se omitem as referências às margens dos suportes.

Verifica-se também que a intensificação do uso da informática banalizou o papel contínuo, estando muito difundido o de formato de 8,5" x 12". De forma a potenciar economias pela exploração da informática, o presente diploma permite a utilização deste tipo de papel.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Sempre que uma pessoa, singular ou colectiva, se dirija por escrito a qualquer serviço público, designadamente nos requerimentos, petições, queixas, reclamações ou recursos, devem ser utilizadas folhas de papel normalizadas, brancas ou de cores pálidas, de formato A4 ou papel contínuo.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos contratos celebrados entre quaisquer pessoas, singulares ou colectivas.

3 — Os suportes referidos no n.º 1 podem incluir elementos identificadores da pessoa, singular ou colectiva, nomeadamente sigla, logotipo, endereço ou referências de telecomunicações.

Art. 2.º Salvo no caso dos actos judiciais e dos contratos a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, não é permitida a recusa de aceitação ou tratamento de documentos de qualquer natureza com fundamento na inadequação dos suportes em que estão escritos, desde que não fique prejudicada a sua legibilidade.

Art. 3.º Os serviços públicos devem facultar gratuitamente aos utentes que o solicitem os suportes de escrita adequados.

Art. 4.º É revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 435/86, de 31 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 2/88, de 14 de Janeiro.»

8) Alguns aspectos da *Condução de Veículos* já foram abordados atrás quando, a propósito do Código da Estrada, citámos o Decreto-Lei n.º 123/90, de 14 de Abril. Mas há que realçar um outro diploma da mesma data por ter grande importância. Trata-se da *Condução sob a Influência do Álcool* e o diploma a referir é o Decreto-Lei n.º 124/90, que pune tal condução, em via pública ou equiparada, desde que o condutor apresente uma taxa de álcool no sangue (TAS) igual ou superior a 0,50 g/l. Com este diploma ficou revogada a Lei n.º 3/82, de 29 de Março.

9) A carreira dos *Conservadores e Notários* foi regulamentada inovadoramente pelo Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março. Para tanto o diploma deu nova redacção aos artigos 68.º, 71.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e ao artigo 78.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, e revogou: a) O artigo 22.º, o n.º 2 do artigo 24.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º e os artigos 36.º, 37.º, 38.º e 39.º do referido Decreto-Lei n.º 513-F2/79; b) Os artigos 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 103.º, o n.º 4 do artigo 108.º, o artigo 112.º e o n.º 1 do artigo 113.º do regulamento aprovado pelo também referido Decreto Regulamentar n.º 55/80.

10) Os limites dos valores a despendar com as *Despesas de Viagem e Turismo* foram alteradas pelo Aviso n.º 6, de 2-4-1990, publicado no D.R. de 19 de Abril, que: — Tornou livre a aquisição, por residentes, de notas e moedas com curso legal em país estrangeiro, bem como de outros meios de pagamento sobre o exterior, junto de entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, para fazerem face ao pagamento de despesas de viagem ou turismo no estrangeiro; determinou que os residentes que à saída do País, transportem consigo mais do que o equivalente a 1 000 000\$ em notas ou moedas estrangeiras ou outros meios de pagamento sobre o exterior, desde que não se trate de cartões de crédito ou outros cartões de pagamento, devem, quando solicitados pelas autoridades aduaneiras, apresentar documento com-

provativo da sua regular aquisição junto das entidades autorizadas; tornou livre a saída e exportação de notas e moedas metálicas nacionais até ao limite de 100 000\$, por pessoa e por viagem, quando transportadas por viajantes; determinou que os não residentes que à saída do País, transportem consigo mais do que o equivalente a 1 000 000\$ em notas ou moedas estrangeiras ou outros meios de pagamento sobre o exterior, desde que não se trate de cartões de crédito ou outros cartões de pagamento, cheques bancários ou cheques de viagem, devem, quando solicitados pelas autoridades aduaneiras, fazer a prova de que entraram no País com importância igual ou superior; atribuiu aos emigrantes portugueses o benefício, no que respeita à aquisição de meios de pagamento sobre o exterior, do regime definido para os residentes e, no caso da exportação de fundos de que eram portadores aquando da sua entrada no País, dos princípios aplicáveis aos não residentes.

11) O *Domínio Público do Estado* viu o seu regime definido pelo Decreto-Lei n.º 70/90, de 2 de Março. Trata-se de um diploma com alguma extensão (35 artigos) e certa complexidade técnica, em cuja análise não entraremos.

Mas ainda sobre *Domínio Público* não será de todo inútil fazer referência a um outro diploma: o Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, segundo o qual a ocupação de terrenos, edificações ou outras instalações na área dos aeroportos e aeródromos públicos deve fazer-se nos termos das normas aplicáveis à utilização do domínio público, sem prejuízo de disposição em contrário, carecendo de licença das entidades a quem estiver cometida a sua gestão e ou exploração.

Com este diploma ficaram revogados o Decreto-Lei n.º 211/76, de 22 de Março, e o Decreto n.º 235/76, de 3 de Abril.

12) Matéria que aqui deve ser relevada, por motivos óbvios, é a do *Emparcelamento e Fraccionamento de Prédios Rústicos*. As suas bases gerais foram definidas pelo Decreto-Lei n.º 103/90, de 22 de Março.

O diploma tem 59 artigos e merece uma leitura cuidada. De acentuar é ainda que por ele foi mantida em vigor a Portaria

n.º 202/70, de 21 de Abril até à fixação das unidades de cultura nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 384/88, de 25 de Outubro.

13) Sobre *Expropriações* temos para fazer duas referências. Uma delas diz respeito ao Decreto-Lei n.º 27/90, de 24 de Janeiro e à semelhança do que fizemos atrás, passamos a dar na íntegra o texto do diploma já que a sua pouca extensão o permite e com isso os leitores só beneficiam.

«Considerando que o acordo com liquidação directa constitui a forma mais expedita e justa de expropriação, torna-se necessário rever o valor máximo de regularização imediata entre o expropriado e o expropriante, factor decisivo na celeridade do processo de expropriação.

Por outro lado, o aumento progressivo do valor fundiário dos prédios rústicos verificado através do tempo e decorridos mais de quatro anos sobre a última fixação do limite do valor acordado da indemnização por expropriação por utilidade pública, quando a entidade expropriante é do sector público ou concessionária de serviço público e de obras públicas, impõe a sua actualização.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É elevado para 1 200 000\$ o limite a que se refere o n.º 3 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 513-G/79, de 24 de Dezembro.

Art. 2.º É revogado o Decreto-Lei n.º 142/85, de 7 de Maio.»

Mas, como dissémos, sobre *Expropriações* há ainda para citar o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 52/90, de 7-3-1990, publicado no D.R. de 30 de Março, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 2 do artigo 30.º do Código das Expropriações (Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro), por violação do n.º 2 do

artigo 62.º e do n.º 1 do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

A norma cuja inconstitucionalidade foi declarada impunha limites aos valores atribuíveis a terrenos situados em zonas diferenciadas de aglomerados urbanos.

14) Observando mais uma vez a regra de darmos conta dos instrumentos jurídicos da ordem internacional a que Portugal se vincule, não podemos deixar de referir, sobre *Extradição*, o Aviso publicado no D.R. de 31-3-1990, que tornou público ter Portugal depositado, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, os instrumentos de ratificação da Convenção Europeia de Extradição, aberta à assinatura em Paris a 13 de 1957, do Protocolo Adicional, aberto à assinatura em Estrasburgo a 15 de Outubro de 1975, e do Segundo Protocolo Adicional, aberto à assinatura em Estrasburgo a 17 de Março de 1978.

15) Também tudo o que respeite à orgânica do *Governo* não pode ser esquecido e por isso aqui fica uma referência ao Decreto-Lei n.º 94/90, de 20 de Março, que veio dar nova redacção aos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 18.º, 22.º, 24.º, 25.º, 28.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 329/87, de 23 de Setembro (orgânica do Governo), com a forma que lhes foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 253-A/88, de 18 de Julho, 401/88, de 9 de Novembro, e 217/89, de 3 de Julho, aditando ao mesmo diploma os artigos 21.º-A e 26.º-A, cujo artigo 5.º revogou.

De salientar nele é o facto de ter criado o Conselho de Ministros para os Assuntos Comunitários.

16) Matéria que a todos interessa é a respeitante ao trânsito em todos os seus aspectos. Já referimos atrás dois deles. Cabe agora a vez de chamar aqui a matéria da *Imobilização de Veículos*, sendo o diploma a citar o Decreto-Lei n.º 110/90, de 3 de Abril, que veio estabelecer o regime jurídico dessa imobilização, revogando o § 3.º do artigo 215.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de

Dezembro de 1948, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 53/86, de 6 de Outubro.

Trata-se de um diploma com alguma extensão e por isso limitar-nos-emos a salientar — até para que os leitores não pensem que se trata de estacionamento — que segundo o seu artigo 1.º, «A imobilização é a obrigação imposta ao condutor ou proprietário do veículo de o manter no local da infracção ou na proximidade do mesmo que, para o efeito, tenha sido assinalado, observando as regras relativas ao estacionamento».

17) Surgem-nos agora os impostos sobre o rendimento. Tendo em conta que os nossos conhecimentos em matéria fiscal são ínfimos, limitar-nos-emos a alinhar as súmulas que fizemos de cada um dos diplomas que encontrámos no *Diário da República*.

O primeiro tributo a abordar é, pela ordem alfabética, o *Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas* e os diplomas a referir são os seguintes:

A) O Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro (rectificado no D.R. de 31-1-1990), que estabeleceu o regime das reintegrações e amortizações;

B) A Portaria n.º 240/90, de 4 de Abril, que fixou os coeficientes de desvalorização da moeda aplicáveis aos bens alienados em 1990, para efeitos de determinação da matéria colectável do IRC e do IRS;

C) O Decreto-Lei n.º 95/90, de 20 de Março, que deu nova redacção ao artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 442-B/88 e ao artigo 41.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

18) Segue-se o *Imposto sobre o rendimento das Pessoas Singulares*, sobre o qual saíram:

A) A Portaria n.º 1/90, de 4 de Janeiro, que aprovou o modelo de declaração de rendimentos a apresentar à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos nos termos do artigo 114.º,

n.º 1, alínea c), do Código e respectivas instruções de preenchimento;

B) A Portaria n.º 2/90, de 4 de Janeiro, que aprovou o modelo de declaração de rendimentos a apresentar à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos pelas entidades a ela obrigadas nos termos do artigo 114.º, n.º 1, alínea c), do Código;

C) A Portaria n.º 38/90, de 17 de Janeiro, que aprovou o impresso de nota de cobrança destinado às liquidações a efectuar pelos serviços, ao abrigo dos artigos 8.º e 23.º, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 442-A/88 e 442-B/88, ambos de 23 de Novembro;

D) A Portaria n.º 96/90, de 9 de Fevereiro, que aprovou o modelo n.º 13 a que se refere o artigo 117.º do Código;

E) O Decreto Regulamentar n.º 5/90, de 22 de Fevereiro, que aprovou as fórmulas e as tabelas práticas de retenção IRS respeitantes aos rendimentos do trabalho dependente e regulamentou as retenções que nos, termos do artigo 94.º do Código do IRS, devem ser efectuadas sobre o rendimento das categorias B, E e F, tendo em conta também os benefícios directamente aplicáveis constantes do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho;

F) A Portaria n.º 161/90, de 28 de Fevereiro, que aprovou a declaração de rendimentos modelo n.º 2 a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 57.º do Código;

G) A Portaria n.º 192/90, de 17 de Março, que aprovou os anexos C e C-1 à declaração de rendimentos modelo n.º 2;

H) O Decreto-Lei n.º 95/90, de 20 de Março, que deu nova redacção aos artigos 60.º e 74.º do Código;

I) A Portaria n.º 240/90, de 4 de Abril (já referida atrás), que fixou os coeficientes de desvalorização da moeda aplicáveis aos bens alienados em 1990, para efeitos de determinação da matéria colectável do IRC e do IRS (diploma já citado atrás a propósito do IRC).

19) Acerca do *Imposto sobre o Valor Acrescentado* temos para referir os seguintes diplomas:

A) O Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro, que disciplinou a restituição de IVA a instituições da Igreja Católica e às instituições particulares de solidariedade social;

B) O Decreto-Lei n.º 113/90, de 5 de Abril, que isentou do referido imposto as importações do material de guerra descrito no anexo à Decisão do Conselho das Comunidades Europeias de 15 de Abril de 1958, desde que doado a Portugal ou adquirido a qualquer título directamente pelas forças armadas e forças e serviços de segurança, sem intervenção de qualquer intermediário;

C) O Decreto-Lei n.º 135/90, de 24 de Abril, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 85/362/CEE, do Conselho, de 16 de Julho de 1985, estabelecendo o regime de importação temporária com isenção do referido imposto, aplicável à importação de bens destinados a permanecer temporariamente em território nacional e que não sejam meios de transporte, estrados ou contentores.

20) Em matéria de *Imposto sobre Veículos* a Portaria n.º 227/90, de 27 de Março, veio estabelecer que o imposto relativo ao ano de 1990 seria liquidado e pago durante os meses de Maio e Junho.

21) O Decreto-Lei n.º 127/90, de 17 de Abril, transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 77/799/CEE, do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Directiva n.º 79/1070/CEE, do Conselho, de 6 de Dezembro de 1979, relativa à assistência mútua das autoridades competentes dos Estados membros no domínio dos *Impostos Directos* (o itálico é nosso, como habitualmente).

22) As *Incompatibilidades e Impedimentos* de titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos gerou forte polémica nos meios políticos, como é sabido. O seu regime foi estabele-

cido pela Lei n.º 9/90, de 1 de Março. Na data em que estamos escrevendo esta lei já sofreu alterações mas a elas só poderemos referir-nos na altura própria.

O diploma contém apenas 12 artigos, o que nos tornaria possível dar aqui o seu texto integral. Mas porque o mesmo já está modificado, será preferível reservar esse complemento de informação para mais tarde.

23) Sobre *Inconstitucionalidades* — e seguindo mais uma vez a regra de só dar notícia das decisões que a decretaram com força obrigatória geral —, citaremos:

A) O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 52/90, de 7 de Março de 1990, publicado no D.R. de 30 do mesmo mês, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 2 do artigo 30.º do Código das Expropriações (Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro), por violação do n.º 2 do artigo 62.º e do n.º 1 do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

Este acórdão já foi por nós citado a propósito das Expropriações e, como então dissémos, a norma cuja inconstitucionalidade foi declarada impunha limites aos valores atribuíveis a terrenos situados em zonas diferenciadas de aglomerados urbanos.

B) O Acórdão, também do Tribunal Constitucional, n.º 72/90, de 21 de Março de 1990, publicado no D.R. de 2 de Abril, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do artigo 167.º, alínea f), da Constituição da República (versão de 1976), da norma constante do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro.

A disposição inutilizada diz respeito à cobrança coerciva das taxas de televisão.

24) As *Infracções Fiscais não Aduaneiras* ficaram com o seu regime jurídico definido pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro (suplemento), que revogou o Decreto-Lei n.º 619/76, de 27 de Julho, diploma que na altura deu origem a alguns trabalhos de hermenêutica, designadamente no que dizia respeito à sua inconstitucionalidade orgânica.

O diploma — o que agora nos interessa — tem 58 artigos e o seu conhecimento é absolutamente indispensável, pois as sanções nele previstas são suficientemente severas para prevenir a fraude e a evasão fiscal.

25) Sobre *Infracções Rodoviárias* teríamos para citar o Decreto-Lei n.º 123/90, de 14 de Abril. Como, porém, o mesmo já foi referido atrás a propósito do *Código da Estrada*, remetemos para ali os leitores.

26) E o mesmo há que fazer a respeito do Decreto-Lei n.º 124/90, da mesma data, que foi tratado a propósito da *Condução de Veículos*.

27) A matéria respeitante a *Licenças Municipais* tem inegável importância. Não será o caso do diploma que a respeito delas temos para referir mas mesmo assim não o omitiremos. Trata-se do Decreto-Lei n.º 77/90, de 12 de Março, que veio isentar de licenciamento municipal a ligação à rede pública das instalações eléctricas dos edifícios novos quando tal ligação se torne necessária para se proceder aos embargos e demolições determinados por actos administrativos (dando nova redacção ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro).

28) Os *Magistrados* viram o seu sistema retributivo modificado pela Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro, que para assim proceder alterou a redacção dos artigos 22.º e 23.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, e dos artigos 73.º e 74.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro.

29) A Portaria n.º 55/90, de 23 de Janeiro veio modificar o sistema de distribuição das *Multas e Coimas* por infracções ao Código da Estrada e demais legislação complementar sobre trânsito e actividade transportadora que nos termos do Decreto-Lei n.º 138/89, de 28 de Abril, e da Portaria n.º 425/89, de 12 de Junho, é destinada às entidades fiscalizadoras.

30) O *Notariado* e, designadamente, o respectivo Código, foi profundamente alterado através do Decreto-Lei n.º 67/90, de 1 de Março, que, com o declarado objectivo de simplificação, desburocratização e modernização dos serviços do notariado, modificou nada menos que os seguintes artigos do respectivo Código: 5.º, 22.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 39.º, 41.º, 42.º, 44.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 54.º, 56.º, 62.º, 63.º, 64.º, 67.º, 71.º, 73.º, 74.º-A, 76.º, 77.º, 78.º, 81.º, 84.º, 85.º, 87.º, 105.º, 106.º, 107.º, 108.º, 109.º, 109.º-A, 112.º, 114.º, 127.º, 129.º, 134.º, 142.º, 147.º, 150.º, 151.º, 152.º, 156.º, 157.º, 159.º, 164.º, 167.º, 169.º, 176.º, 179.º, 184.º, 188.º, 189.º, 201.º, 202.º, 203.º, 204.º, 205.º, 210.º, 213.º e 217.º, do qual revogou os artigos 38.º, 111.º e 113.º, o n.º 3 do artigo 132.º, o artigo 160.º, o n.º 4 do artigo 170.º, o artigo 185.º e o n.º 3 do artigo 215.º.

Esta, porventura excessiva, quantidade de números é suficiente para nos dispensar de quaisquer considerações sobre o diploma, sob pena de ocuparmos demasiado espaço da Revista e sem grande proveito para os leitores.

Haveria ainda que citar o Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março. Acontece, porém, que este diploma já foi referido atrás, a propósito da *Carreira dos Conservadores e Notários* e por isso não vamos repetir-nos.

31) Com o objectivo de alargar o universo dos instrumentos financeiros postos à disposição dos agentes económicos, o Decreto-Lei n.º 125/90, de 16 de Abril, veio aprovar o regime jurídico das *Obrigações Hipotecárias*. Pelo pouco que acabamos de dizer já se vê que tais obrigações são títulos a emitir e, como é evidente, o diploma preocupa-se com as condições da emissão e com os efeitos da presença de tais títulos no mercado financeiro.

O diploma não é extenso (compõe-se de apenas 18 artigos), mas não é suficientemente pequeno para se justificar a sua transcrição integral.

32) O *Orçamento do Estado* para 1990 foi, como se sabe, aprovado pela Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro. O que alguns leitores não saberão ainda — embora já lhe tenham sentido os

efeitos — é que o Orçamento foi posto em execução pelo Decreto-Lei n.º 105-A/90, de 23 de Março (suplemento).

33) Sobre o *Ouro* e as operações sobre ele temos para noticiar o Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro, que veio regular a realização de operações cambiais, o exercício do comércio de câmbios e a realização das referidas operações, as quais ficaram sujeitas não só ao disposto neste diploma e nos diplomas regulamentares, mas também aos avisos e instruções técnicas do Banco de Portugal. Com ele ficaram revogados o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 47 413, de 23 de Dezembro de 1966, o Decreto-Lei n.º 47 918, de 8 de Setembro de 1967, o Decreto-Lei n.º 67/76, de 24 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 630/76, de 28 de Julho, e o Decreto-Lei n.º 227/83, de 27 de Maio.

E ainda sobre o *Ouro* convém saber da publicação do Aviso n.º 2, emanado do Banco de Portugal em 2-4-1990 e publicado no D.R. de 19 de Abril, que veio determinar que a importação, exportação ou reexportação de ouro amoadado, em barras ou noutras formas não trabalhadas, quando não efectuadas pelo Banco de Portugal, dependem de autorização deste, devendo ser efectuadas pelas instituições que estejam autorizadas para o efeito, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º e do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro.

34) Seria a vez de falar do *Papel Selado* pois no quadri-mestre que nos ocupa saiu um diploma que com ele está relacionado. Mas o papel selado já não existe e por isso fomos forçados a referir na rubrica *Comunicações aos Serviços Públicos* o diploma que caberia aqui. Para tal rubrica remetemos os leitores.

35) Diploma importante é, sem dúvida, o Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, não obstante versar matéria não directamente relacionada com o mundo jurídico. O diploma veio regular a elaboração, aprovação e ratificação dos *Planos Municipais de Ordenamento do Território* (o itálico é nosso), revogando o Decreto-Lei n.º 560/71, de 17 de Dezembro, e o Decreto-Lei n.º 208/82, de 26 de Maio, bem como os respectivos diplomas complementares, e os n.ºs 2 a 7 do artigo 6.º e, no que respeita

a planos de pormenor, os n.ºs 3 e 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março.

36) Com longa justificação prévia e 21 artigos, o Decreto-Lei n.º 10/90, de 5 de Janeiro, veio introduzir diversas alterações ao processo de *Recuperação de Empresas* regulado pelo Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de Julho. As alterações, note-se, não consistiram na modificação do articulado deste diploma. Há, assim, que conhecer os dois em paralelo.

37) O regime de exploração dos *Recursos Geológicos* foi modificado pelo Decreto-Lei n.º 89/90, de 16 de Março. Compõe-se de 54 artigos e a legislação revogada vai desde o Decreto com força de lei n.º 15 401, de 17 de Abril de 1928 ao Decreto-Lei n.º 196/88, de 31 de Maio, passando por mais 15 diplomas, do que se vê ser injustificável e difícil a sua análise.

38) Sobre *Registo Civil* temos para referir o Decreto-Lei n.º 54/90, de 13 de Fevereiro, que veio dar nova redacção aos artigos 129.º, 234.º, 240.º, 257.º e 365.º do respectivo Código, bem como ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 145/85, de 8 de Maio.

O diploma insere-se na preocupação do Governo de simplificar, desburocratizar e modernizar os serviços e, no dizer do legislador, trata-se de pequenos ajustamentos. E na verdade, se atentarmos em que as disposições alteradas são poucas, facilmente concluiremos que as modificações não foram profundas.

39) O mesmo não se pode dizer das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 60/90, de 14 de Fevereiro, no âmbito do *Registo Predial*, já que o mesmo modificou a redacção de muitos artigos do respectivo Código, a saber: 9.º, 28.º, 30.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 38.º, 40.º, 44.º, 47.º, 56.º, 57.º, 59.º, 65.º, 66.º, 72.º, 82.º, 83.º, 87.º, 90.º, 110.º, 111.º, 113.º, 114.º, 116.º, 129.º, 140.º, 141.º, 142.º, 143.º, 144.º, 145.º, 146.º, 147.º, 148.º, 149.º, 151.º e 152.º.

Tal como aconteceu com outros diplomas citados atrás, este foi também ditado pela necessidade de simplificar, desburocratizar e modernizar os respectivos serviços.

40) O *Regulamento do Código da Estrada* é um diploma de natureza, digamos, instrumental. Não obstante, temos tido sempre a preocupação de dar notícia das modificações que o mesmo vai sofrendo. Não podemos, portanto, omitir a Portaria n.º 53/90, de 22 de Janeiro, que deu nova redacção aos n.ºs 5 e 7 e aditou n.º 8 do artigo 2.º do referido Regulamento.

As modificações dizem respeito apenas a informações a dar aos utentes das estradas por meio de sinais de trânsito.

41) O *Salário Mínimo Nacional* sofreu modificações nos seus três valores com a publicação do Decreto-Lei n.º 41/90, de 7 de Fevereiro, que com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990, fixou os seguintes: 35 000\$, 34 500\$ e 28 000\$. Com ele ficou revogado o artigo 6.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º do referido Decreto-Lei n.º 69-A/87.

42) Sobre *Segurança Social* noticiamos a saída dos seguintes diplomas:

A) Despacho n.º 128/SESS/89, 18-12-1989, publicado no D.R. (II série) de 15-1-1990, que equiparou a situação dos objectores de consciência que se encontrem a cumprir serviço cívico, nos termos legais, para efeitos de segurança social, à prestação do serviço militar obrigatório;

B) Despacho n.º 133/SESS/89, de 29/12/89, publicado no D.R. (II série) de 24-1-1990, que estabeleceu regras a observar na recolha de pareceres de médicos especialistas nos processos de verificação de incapacidades permanentes regulados pelo Decreto Regulamentar n.º 57/87, de 11 de Agosto;

C) Portaria n.º 10/90, de 9 de Janeiro, que actualizou para 1990 os valores das prestações familiares no âmbito dos regimes de segurança social e do regime de protecção da função pública (abono de família, subsídio de aleitação, subsídio de nascimento, casamento e funeral e prestações familiares a deficientes);

D) Despacho n.º 18/SESS/90, de 6-3-1990, publicado no D.R. (II série) de 26 de Março, que determinou que para efeitos

exclusivos de prestações de segurança social, designadamente abono de família e pensões de sobrevivência, se presumem equiparados aos cursos oficiais os cursos ministrados em estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, desde que estes possuam autorização legal de funcionamento.

E) Despacho n.º 26/SESS/90, de 16-3-1980, publicado no D.R. (II série) de 3 de Abril, que determinou que para efeitos de atribuição do subsídio de doença e até à consagração expressa da situação no diploma de alteração do Decreto-Lei n.º 132/88, de 20 de Abril, devem os centros regionais de segurança social considerar relevante a prestação de serviço militar obrigatório para o preenchimento do índice de profissionalidade, desde que o mesmo tenha ocorrido no período legalmente definido para a verificação daquele requisito.

43) As *Sociedades Comerciais* que não tiverem conselho fiscal devem designar um revisor oficial de contas para proceder à revisão legal desde que, durante dois anos consecutivos, sejam ultrapassados determinados limites no total do balanço, no total das vendas líquidas e outros proveitos, ou ainda no número de trabalhadores empregados em média durante o exercício, segundo o disposto, respectivamente, nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do artigo 262.º do respectivo Código. Em Abril de 1990 foi publicada, em suplemento ao D.R. n.º 28, de 2 de Fevereiro de 1989, a Portaria n.º 80-A/89, que elevou para 180 000 contos e 370 000 contos, respectivamente, o total do balanço e o total das verbas líquidas e outros proveitos, a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do citado artigo.

Se atentarmos na distância temporal que medeia entre a data do diploma e a da sua publicação (mais de 1 ano), só pode ocorrer-nos um comentário: o legislador tem razões que a razão desconhece.

44) Os *Tribunais Administrativos de Círculo* viram o seu quadro de juízes alterado pelo Decreto-Lei n.º 28/90, de 24 de Janeiro, que substituiu o quadro VIII a que se refere o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 374/84, de 29 de Novembro.

45) Terminamos com uma referência à reforma do *Tribunal Constitucional*, que viu a sua organização, a sua composição e o funcionamento da sua secretaria e dos seus serviços de apoio alterados pelo Decreto-Lei n.º 72-A/90, de 3 de Março (suplemento), que para tanto deu nova redacção aos artigos 6.º, 9.º, 10.º, 11.º, 15.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 149-A/83, de 5 de Abril, e ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 174/84, de 24 de Maio, revogando o n.º 5 do artigo 6.º e os artigos 16.º e 19.º do referido Decreto-Lei n.º 149-A/83.